LEI COMPLEMENTAR Nº 333, de 27 de dezembro de 2017.

**CRIA A CONTROLADORIA INTERNA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das suas atribuições legais, FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar  
  
**Art. 1º** Fica criada na estrutura organizacional do Município, a Controladoria Interna, órgão de controle interno da Administração Direta vinculada ao Chefe do Poder Executivo.  
  
Parágrafo único. A estrutura da Controladoria Interna contará com 4 (quatro) Subcontroladorias sendo: 01 (uma) Subcontroladoria de Estudos, Normatização e Controle de Transparência; 01 (uma) Subcontroladoria de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro; 01 (uma) Subcontroladoria de Controle Patrimonial, Operacional e Gestão; e 01 (uma) Subcontroladoria de Controle de Contratos, Convênios e Parcerias.  
  
**Art. 2º** Ficam criados os seguintes cargos: 01 (um) Cargo de Controlador Interno; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Estudos, Normatização e Controle de Transparência; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle Patrimonial, Operacional e Gestão; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle de Contratos, Convênios e Parcerias e 05 (cinco) cargos de Agente de Controle Interno.  
  
§ 1º O cargo de Controlador Interno será ocupado por servidor efetivo, possuidor de idoneidade moral, reputação ilibada e com formação escolar superior, sendo de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo e responderá como titular da Controladoria Interna que será, para todos os efeitos, a autoridade de que trata o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.  
  
§ 2º A nomeação do cargo que trata o parágrafo anterior deverá recair sobre profissional que possua capacitação técnica para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, considerando os seguintes aspectos:  
  
I - possuir nível de escolaridade superior com a formação de bacharel em ciências contábeis ou com a formação em ciências econômicas, direito ou em administração;  
  
II - deter experiência mínima de 5 (cinco) anos na Administração Pública;  
  
III - demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria;  
  
§ 3º Os cargos de Subcontroladores Interno a qual se refere o artigo 2º serão ocupados por servidores efetivos, possuidores de idoneidade moral, reputação ilibada e com formação de bacharel em ciências contábeis, ciências econômicas, direito ou em administração, com indicação do Controlador Interno, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.  
  
§ 4º Os servidores lotados nos cargos de Controlador Interno e Subcontrolador Interno deverão possuir registro no respectivo Conselho de Classe, quando esta for exigência legal para o exercício da profissão.  
  
§ 5º Para os cargos de Subcontroladores Internos serão aproveitados os servidores efetivos lotados na Coordenadoria do Controle Interno a ser extinta na entrada em vigor desta lei.  
  
§ 6º O cargo de Subcontrolador de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro será ocupado por servidor com formação escolar superior em Ciências Contábeis.  
  
§ 7º Os Agentes de Controle Interno serão de livre escolha e nomeação do Prefeito, mediante indicação do Controlador Interno, dentre os profissionais que possuam nível superior e capacidade técnica para o exercício dos cargos.  
  
§ 8º Os cargos criados por esta lei serão lotados, obrigatoriamente, na Controladoria Interna.  
  
§ 9º Os vencimentos dos cargos criados no artigo 2ª serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei Complementar.  
  
§ 10 Será aproveitado do quadro de servidores efetivos que possuam nível superior existentes no município, para atuarem na Controladoria Interna e serão alocados dentre as 4 (quatro) Subcontroladorias de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.  
  
§ 11 É vedada a indicação e a nomeação para o exercício dos cargos de que tratam o caput de servidores que:  
  
I - tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado;  
  
II - tenham sido punidos, por decisão do qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;  
  
III - tenham sido condenados em processos criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e suas alterações, e na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992 e suas alterações;  
  
IV - se encontrem no exercício de atividade político-partidária.  
  
§ 12 O Regimento Interno com as atribuições específicas da Controladoria, Subcontroladorias e seus respectivos cargos será editado por decreto do Chefe do Poder Executivo.  
  
**Art. 3º** Compete à Controladoria Interna planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar o programa de fiscalização financeira, contábil, de auditoria interna e avaliação de gestão, da administração direta do Município, compreendendo particularmente:  
  
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos. Conforme determina o artigo 74 inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988;  
  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Conforme determina o artigo 74 inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988;  
  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Público. Conforme determina o artigo 74 inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988;  
  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Conforme determina o artigo 74 inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988;  
  
V - expedir os atos contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais para a administração pública, Subcontroladorias e para as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, limitadas, hierarquicamente, às leis municipais, ao seu Regimento Interno e aos decretos do Poder Executivo;  
  
VI - avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 54 § único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e suas alterações;  
  
VII - orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;  
  
VIII - zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;  
  
IX - elaborar e comunicar, previamente ao Prefeito Municipal, a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas, com base nas sugestões das subcontroladorias, do chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;  
  
X - realizar inspeções e auditorias para comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados alcançados pela administração direta conforme determina o artigo 74 inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988;  
  
XI - despachar às Subcontroladorias, para avaliação e providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação, informações, questionamentos, denúncias, falhas, irregularidades e quaisquer documentos ou qualquer informação recebida;  
  
XII - cientificar o Prefeito Municipal, em caso de ilegalidades ou irregularidades constatadas, propondo medidas corretivas;  
  
XIII - Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal.  
  
Parágrafo único. As atividades do controle interno serão exercidas previamente, concomitante e posteriormente aos atos controlados, conforme a sua natureza.  
  
**Art. 4º** Compete às Subcontroladorias:  
  
I - orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;  
  
II - zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;  
  
III - realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados; e  
  
IV - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.  
  
Parágrafo único. Compete especificamente às Subcontroladorias elaborar e submeter ao Controlador Interno a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas.  
  
**Art. 5º** O Sistema de Controle Interno é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, para que se cumpram, na administração pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, Controle de Transparência e supremacia do interesse público, compreendendo particularmente:  
  
I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;  
  
II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;  
  
III - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes a administração direta, efetuado pelos órgãos próprios;  
  
IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;  
  
V - o controle exercido pela Controladoria Interna destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações.  
  
Parágrafo único. O Sistema do Controle Interno abrange toda a administração pública direta, alcançando os beneficiários de parcerias, convênios, contratos, ajustes, acordos, subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.  
  
**Art. 6º** Ficam definidas como Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, no exercício das atividades de controle, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.  
  
Parágrafo único. As atividades de controle das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação e monitoramento da Controladoria Interna.  
  
**Art. 7º** As Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno têm por atribuição dar suporte à Controladoria Interna.  
  
**Art. 8º** As Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:  
  
I - exercer o controle, observando a legislação pertinente, na execução de suas funções;  
  
II - propor o aprimoramento das normas e rotinas baixadas pelo Executivo; e  
  
III - cientificar de imediato à Controladoria Interna, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade.  
  
**Art. 9º** Os trabalhos realizados pela Controladoria Interna serão consignados em relatório consolidado contendo as observações e constatações feitas, bem como as conclusões objetivas sobre as falhas, deficiências e áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.  
  
§ 1º Quando verificado que determinado ato foi praticado sem observância à legislação em vigor ou comprovado qualquer outra irregularidade, o relatório de auditoria concluirá pela recomendação quanto aos procedimentos a serem adotados, à responsabilização, solicitando inclusive apresentação de justificativas, a abertura de processo disciplinar ou, quando for o caso, a solicitação para instauração de tomadas de contas especiais.  
  
§ 2º O relatório consolidado, previsto no caput deste artigo, deverá ser encaminhado, após sua conclusão, ao Prefeito Municipal, que emitirá despacho com as providências tomadas ou a adotar.  
  
**Art. 10** O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-as, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam às constatações sob pena de responsabilização nas formas previstas na Lei Complementar nº [**138**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2005/13/138/lei-complementar-n-138-2005-dispoe-sobre-os-deveres-e-proibicoes-dos-servidores-publicos-da-administracao-municipal-sobre-o-processo-administrativo-para-apuracao-e-punicao-de-infracoes-disciplinares-e-da-outras-providencias)/2005 e suas alterações.  
  
**Art. 11** A Controladoria Interna poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura organizacional do Município ou sugerir a contratação de terceiros, quando o assunto demandar conhecimento especializado.  
  
**Art. 12** Constituem-se em garantias e prerrogativas dos ocupantes de cargos na Controladoria Interna e seus departamentos:  
  
I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta;  
  
II - acesso a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.  
  
Parágrafo único. À Controladoria Interna, quando necessário para o desempenho de suas funções, caberá solicitar, a quem de direito, esclarecimentos ou providências e, quando não atendidos, de forma suficiente ou não sanada a restrição, dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para conhecimento e providências necessárias.  
  
**Art. 13** Todos os atos expedidos pela Controladoria Interna e Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, a data, o nome e a assinatura do responsável.  
  
**Art. 14** A comunicação ao Tribunal de Contas do Relatório de Controle Interno, juntamente com o despacho do Prefeito Municipal com as providências tomadas ou a adotar, será feito, quadrimestralmente, coincidindo com a periodicidade de auditorias *in loco* realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.  
  
**Art. 15** As dotações orçamentárias correrão à conta do orçamento da Prefeitura Municipal.  
  
**Art. 16** Fica extinta a Coordenadoria de Controle Interno prevista no inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011, bem como ficam extintos os cargos de Coordenador do Controle Interno e o de Agente do Controle Interno criados no art. 7º da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011 e constantes do Anexo X da Lei Complementar nº [**277**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2014/27/277/lei-complementar-n-277-2014-dispoe-sobre-conversao-e-alteracao-de-referencias-no-quadro-de-cargos-funcoes-e-empregos-publicos-altera-tabelas-de-referencia-concede-pagamento-de-abono-a-servidores-incorporacao-de-adicional-de-assiduidade-e-de-gratificacao-de-nivel-superior-incorporacao-de-gratificacao-de-premio-incentivo-de-profissionais-da-area-de-enfermagem-restabelece-os-cargos-em-extincao-previstos-nos-anexos-i-e-ii-da-lei-complementar-n-110-de-30-de-maio-de-2003-revoga-o-caput-do-artigo-3-e-seu-paragrafo-unico-da-lei-n-2610-de-27-de-maio-de-1992-e-a-integra-da-lei-n-4-325-de-28-de-maio-de-2009-e-da-outras-providencias), de 15 de maio de 2014, e excluídos do Anexo II e do incisos VI e XII do Anexo III da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores) de 15 de dezembro de 2011.  
  
Parágrafo único. O Anexo X (Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos de Provimento em Comissão) da Lei Complementar nº [**277**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2014/27/277/lei-complementar-n-277-2014-dispoe-sobre-conversao-e-alteracao-de-referencias-no-quadro-de-cargos-funcoes-e-empregos-publicos-altera-tabelas-de-referencia-concede-pagamento-de-abono-a-servidores-incorporacao-de-adicional-de-assiduidade-e-de-gratificacao-de-nivel-superior-incorporacao-de-gratificacao-de-premio-incentivo-de-profissionais-da-area-de-enfermagem-restabelece-os-cargos-em-extincao-previstos-nos-anexos-i-e-ii-da-lei-complementar-n-110-de-30-de-maio-de-2003-revoga-o-caput-do-artigo-3-e-seu-paragrafo-unico-da-lei-n-2610-de-27-de-maio-de-1992-e-a-integra-da-lei-n-4-325-de-28-de-maio-de-2009-e-da-outras-providencias), de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescidos dos cargos constantes no Anexo I desta Lei Complementar.  
  
**Art. 17** O § 2º do artigo 3º da Lei Complementar [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte nova redação:  
  
"§ 2º O Conselho de Contribuintes terá sua respectiva atribuição, função e estrutura definida em legislação própria." (NR);  
  
**Art. 18** Ficam revogados o § 3º do art. 3º, a alínea "e" do inciso I do art. 6º e alínea "f" do inciso III do art. 6º, todos da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011.  
  
**Art. 19** As alíneas c e g, do título XXIX do Anexo I da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011 passam a vigorar com as seguintes novas redações:  
  
"XXIX - DA DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
  
c) Acompanhar a emissão de pareceres sobre as contas apresentadas, e após, tomadas todas as providências, acompanhar a emissão dos termos de quitação;(NR);  
g) Informar, a qualquer tempo, a Controladoria Interna de todas as ações tomadas para cumprimento das cláusulas dos atos jurídicos, bem como atendimento as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Decreto de Execução Orçamentária." (NR).  
  
**Art. 20** As alíneas c e g do título XXX do Anexo I da Lei Complementar nº [**220**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2011/22/220/lei-complementar-n-220-2011-dispoe-sobre-a-alteracao-e-consolidacao-da-estrutura-da-secretaria-de-financas-sf-modifica-suas-competencias-e-organiza-o-respectivo-quadro-de-servidores), de 15 de dezembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte novas redações:  
  
"XXX - DO NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS CONCEDIDOS  
  
c) Emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas, e emitir os termos de quitação; (NR);  
g) Elaborar relatórios para encaminhamento à Controladoria Interna, informando as ações tomadas para cumprimento das cláusulas dos atos jurídicos, bem como atendimento as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Decreto de Execução Orçamentária." (NR).  
  
**Art. 21** Ficam extintos o cargo de natureza especial de coordenador de controle interno previsto no art. 10, II, alínea "e" e o cargo de agente de controle interno previsto no art. 13, inciso XIII, ambos da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009.  
  
**Art. 22** Ficam excluídos dos Anexo I e do inciso VII do Anexo II da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009, o cargo de coordenador de controle interno.  
  
**Art. 23** Fica excluído do Anexo III, e inciso XIII do Anexo IV da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009, o cargo de agente de controle interno.  
  
**Art. 24** O artigo 10 da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009 fica acrescido do inciso IV com a seguinte nova redação:  
  
"Art. 10 ...  
  
...  
  
IV - o de Controlador Interno." (AC);  
  
**Art. 25** O artigo 12 da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte nova redação:  
  
"Art. 12 ...  
  
...  
  
IV - controlador interno: (AC)  
a) ser um servidor efetivo; (AC)  
b) possuidor de idoneidade moral, reputação ilibada; (AC)  
c) independência; (AC)  
d) possuir nível de escolaridade superior com a formação de bacharel em ciências contábeis ou com a formação em ciências econômicas, direito ou em administração; (AC)  
e) deter experiência mínima de 5 (cinco) anos na Administração Pública; (AC)  
f) demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria." (AC);  
  
**Art. 26** O art. 13 da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte nova redação:  
  
"Art. 13 ...  
  
...  
  
XIV - Subcontrolador Interno (AC)  
  
XV - Agente de Controle Interno" (AC);  
  
**Art. 27** O Anexo I da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido do cargo de controlador interno.  
  
**Art. 28** O Anexo II da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:  
  
"IX - CONTROLADOR INTERNO (AC)  
  
a) Implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Controladoria Interna, com vistas à consecução das finalidades definidas no Regimento Interno e em outros dispositivos legais e regulamentares pertinentes; (AC)  
b) Promover o ambiente de controle no âmbito da Administração Direta Municipal; (AC)  
c) orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades; (AC)  
d) informar imediatamente à autoridade administrativa competente, para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência, em conformidade com a legislação vigente; (AC)  
e) aprovar diretrizes administrativas, baixar normas, portarias, instruções e ordens de serviços, visando à organização e execução dos serviços a cargo da Controladoria Interna; (AC)  
f) providenciar os instrumentos e recursos necessários ao regular funcionamento da Controladoria Interna; (AC)  
g) cumprir e fazer cumprir a legislação referente à Controladoria Interna; (AC)  
h) Propor alterações no regimento da Controladoria Interna do Município; (AC)  
i) Solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura os estudos, pareceres e avaliações necessários ao andamento dos trabalhos da Controladoria Interna; (AC)  
j) Coordenar a operacionalização do Sistema de Controle Interno junto aos demais órgãos da Administração Municipal; (AC)  
k) comunicar imediatamente ao Prefeito Municipal, quanto aos assuntos relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno e auditoria pública, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; (AC)  
l) Coordenar e distribuir atividades para a equipe; (AC)  
m) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a Controladoria Interna, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; (AC)  
n) Promover a capacitação de desenvolvimento técnico da equipe; (AC)  
o) Pronunciar-se em nome da Controladoria perante o público em geral e autoridades públicas; (AC)  
p) Autorizar propostas de auditorias; (AC)  
q) avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 54 § único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e suas alterações ; (AC)  
r) aprovar os relatórios e pareceres técnicos relativos aos assuntos de competência da Controladoria Interna; (AC)  
s) Receber denúncias da Ouvidoria Geral para análise, apreciação e encaminhamento. (AC)  
t) Desempenhar outras atividades afins, tais como: (AC)  
1 - promover a integração operacional do sistema do controle interno e orientar a expedição dos atos normativos sobre os procedimentos de controle; (AC)  
2 - Assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e, em situações específicas, quanto à legalidade dos atos de gestão; (AC)  
3 - Instituir e manter sistema de informações para exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município; (AC)  
4 - Dar ciência ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário. (AC)  
5 - prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito da Controladoria Interna; (AC)  
6 - Alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquilinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa; (AC)  
u) Desenvolver outras atividades inerentes as suas atribuições." (AC);  
  
**Art. 29** O Anexo III da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), fica acrescido dos cargos de subcontrolador interno e de agente de controle interno.  
  
**Art. 30** O Anexo IV da Lei Complementar nº [**180**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/180/lei-complementar-n-180-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-da-administracao-superior-do-municipio-de-osasco-a-criacao-de-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-e-estabelece-diretrizes-para-a-organizacao-da-administracao-municipal), fica acrescido dos incisos XIV e XV, com as seguintes redações:  
  
"XIV - SUBCONTROLADOR INTERNO (AC)  
  
a) orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;  
b) zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno; (AC)  
c) realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados; e(AC)  
d) exercer outras atividades inerentes à sua finalidade, nos limites de suas atribuições, tais como: (AC)  
  
1 - Realizar mapeamento e avaliação de riscos; (AC)  
2 - Identificar e monitorar procedimentos de controle; (AC)  
3 - Planejar, propor e executar auditorias; (AC)  
4 - Identificar, armazenar e comunicar informações relevantes, com a finalidade de orientar a tomada de decisões, permitir o monitoramento de ações e contribuir para a realização de todos os objetivos de controle interno; (AC)  
5 - Propor a melhoria ou implementação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração direta, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar rotinas de trabalho e melhorar o nível de informações. (AC)  
6 - Propor adoção de medidas preventivas e corretivas nas atividades pontuadas em pareceres de auditorias; (AC)  
7 - acompanhar a elaboração dos manuais de Procedimentos de Controle inerentes as Secretarias da administração Direta, relacionadas com as áreas de atuação que lhe compete; (AC)  
8 - Verificar a fidelidade funcional dos agentes administrativos, responsáveis por bens e valores públicos." (AC)  
  
"XV - AGENTE DE CONTROLE INTERNO (AC)  
  
1 - Assessorar o Controlador interno e Subcontroladores no desempenho de suas atividades; (AC)  
2 - Subsidiar as decisões de competência do Controlador Interno e dos Subcontroladores, levando em consideração a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis. (AC)  
3 - Representar e substituir o Controlador ou Subcontroladores, quando delegado. (AC)  
4 - Desempenhar, por determinação do Subcontrolador, outras atividades da Controladoria; (AC)  
5 - Manter-se atualizado das normas pertinentes ao controle das atividades correlatas às áreas de atuação da Subcontroladoria." (AC)  
  
**Art. 31** Fica revogada a Lei Complementar nº [**184**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/184/lei-complementar-n-184-2009-dispoe-sobre-a-criacao-dos-cargos-que-especifica), de 03 de setembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº [**186**](https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/osasco/lei-complementar/2009/18/186/lei-complementar-n-186-2009-altera-o-art-2-da-lei-complementar-n-184-de-03-de-setembro-de-2009), de 17 de dezembro de 2009.  
  
**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
  
Osasco, 27 de dezembro de 2017.  
  
ROGÉRIO LINS  
Prefeito  
  
Anexo I

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  
| Cargos Públicos de |Vencimento|Gratificação| Valor da |Remuneração|  
| Provimento em Comissão | (R$ ) | |Gratificação| (R$ ) |  
| | | | (R$ ) | |  
|========================|==========|============|============|===========|  
|Controlador | 2.335,49| 300%| 7.006,47| 9.341,96|  
|------------------------|----------|------------|------------|-----------|  
|Subcontrolador Interno | 1.946,24| 300%| 5.838,72| 7.784,96|  
|------------------------|----------|------------|------------|-----------|  
|Agente de Controle| 2.022,45| 150%| 3.033,67| 5.056,12|  
|Interno | | | | |  
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|expandir tabela